SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218565 - SC (2025/0216773-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	LINDOMAR SCHULZ
ADVOGADOS	:	NELSON GONÇALVES GRUNER FILHO - SC010955
		CRISTIANE DA COSTA COI - SC063140
RECORRIDO	:	VALQUIRIA SALLES FRANCO
ADVOGADOS	:	RICARDO PEDRO INÁCIO SCHUBERT - SC011909
		SÉFORA CRISTINA SCHUBERT - SC011421

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA UNA EM AÇÕES CONEXAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM UM DOS PROCESSOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL EM TODAS AS AÇÕES CONEXAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em agravo interno, manteve decisão monocrática de não conhecimento da apelação por intempestividade e rejeitou a alegação de interrupção do prazo recursal em razão de embargos de declaração opostos em processo conexo.

2. Extrai-se dos autos que houve prolação de sentença una que julgou simultaneamente ações conexas; oposição de embargos de declaração em um dos feitos; interposição de apelação no outro feito antes do julgamento dos embargos. Pedido de reconhecimento da interrupção do prazo recursal de ambos os processos, da tempestividade da apelação e do retorno dos autos para julgamento do recurso.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60049800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7aae3c6e-22a4-4bb1-b1d7-88b4ff710274

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, havendo sentença una proferida em ações conexas, os embargos de declaração opostos em apenas um dos processos interrompem o prazo recursal de todos os recursos cabíveis contra o pronunciamento jurisdicional; e (ii) saber se o acórdão proferido no agravo interno violou os §§ 1º e 3º do art. 1.021 do Código de Processo Civil por ausência de enfrentamento específico das razões recursais e por reprodução literal de fundamentos da decisão singular agravada.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.026, caput, do Código de Processo Civil, interrompem o prazo para a interposição de recurso, submetendo a decisão a atividade jurisdicional integrativa, o que impede a formação imediata da estabilidade do julgado.

5. Em sentença una proferida em ações conexas, a oposição de embargos de declaração em um dos processos interrompe o prazo recursal para todos os recursos cabíveis contra o mesmo pronunciamento jurisdicional, pois a unidade do ato decisório não comporta a coexistência de prazos distintos nem a cisão dos efeitos recursais.

6. A tramitação autônoma dos processos não desfaz a unidade da sentença nem autoriza a fragmentação dos efeitos recursais do mesmo pronunciamento, sob pena de incoerência e insegurança jurídica.

7. Não é juridicamente aceitável exigir a interposição de recurso enquanto pendente a integração ou modificação do conteúdo decisório por embargos de declaração, por inexistir conteúdo definitivo plenamente estabilizado.

8. O acórdão proferido no agravo interno violou os §§ 1º e 3º do art. 1.021 do Código de Processo Civil ao deixar de enfrentar, de forma específica, as razões recursais e ao se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão singular agravada, restringindo indevidamente o alcance do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso especial provido para cassar o acórdão proferido no agravo interno, reconhecer a interrupção do prazo recursal em ambos os processos em razão da sentença una e declarar a tempestividade da apelação, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para o conhecimento e julgamento do recurso de apelação.

Documento eletrônico VDA60049800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7aae3c6e-22a4-4bb1-b1d7-88b4ff710274

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60049800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7aae3c6e-22a4-4bb1-b1d7-88b4ff710274

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218565 - SC (2025/0216773-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	LINDOMAR SCHULZ
ADVOGADOS	:	NELSON GONÇALVES GRUNER FILHO - SC010955
		CRISTIANE DA COSTA COI - SC063140
RECORRIDO	:	VALQUIRIA SALLES FRANCO
ADVOGADOS	:	RICARDO PEDRO INÁCIO SCHUBERT - SC011909
		SÉFORA CRISTINA SCHUBERT - SC011421

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA UNA EM AÇÕES CONEXAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM UM DOS PROCESSOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL EM TODAS AS AÇÕES CONEXAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em agravo interno, manteve decisão monocrática de não conhecimento da apelação por intempestividade e rejeitou a alegação de interrupção do prazo recursal em razão de embargos de declaração opostos em processo conexo.

2. Extrai-se dos autos que houve prolação de sentença una que julgou simultaneamente ações conexas; oposição de embargos de declaração em um dos feitos; interposição de apelação no outro feito antes do julgamento dos embargos. Pedido de reconhecimento da interrupção do prazo recursal de ambos os processos, da tempestividade da apelação e do retorno dos autos para julgamento do recurso.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59765395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: e6fe9c10-9614-4d83-988f-9736705cf908

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, havendo sentença una proferida em ações conexas, os embargos de declaração opostos em apenas um dos processos interrompem o prazo recursal de todos os recursos cabíveis contra o pronunciamento jurisdicional; e (ii) saber se o acórdão proferido no agravo interno violou os §§ 1º e 3º do art. 1.021 do Código de Processo Civil por ausência de enfrentamento específico das razões recursais e por reprodução literal de fundamentos da decisão singular agravada.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.026, caput, do Código de Processo Civil, interrompem o prazo para a interposição de recurso, submetendo a decisão a atividade jurisdicional integrativa, o que impede a formação imediata da estabilidade do julgado.

5. Em sentença una proferida em ações conexas, a oposição de embargos de declaração em um dos processos interrompe o prazo recursal para todos os recursos cabíveis contra o mesmo pronunciamento jurisdicional, pois a unidade do ato decisório não comporta a coexistência de prazos distintos nem a cisão dos efeitos recursais.

6. A tramitação autônoma dos processos não desfaz a unidade da sentença nem autoriza a fragmentação dos efeitos recursais do mesmo pronunciamento, sob pena de incoerência e insegurança jurídica.

7. Não é juridicamente aceitável exigir a interposição de recurso enquanto pendente a integração ou modificação do conteúdo decisório por embargos de declaração, por inexistir conteúdo definitivo plenamente estabilizado.

8. O acórdão proferido no agravo interno violou os §§ 1º e 3º do art. 1.021 do Código de Processo Civil ao deixar de enfrentar, de forma específica, as razões recursais e ao se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão singular agravada, restringindo indevidamente o alcance do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso especial provido para cassar o acórdão proferido no agravo interno, reconhecer a interrupção do prazo recursal em ambos os processos em razão da sentença una e declarar a tempestividade da apelação, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para o conhecimento e julgamento do recurso de apelação.

Documento eletrônico VDA59765395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: e6fe9c10-9614-4d83-988f-9736705cf908

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 1197):

> *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS DECIDIDAS EM JULGAMENTO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. TRATA DA ANÁLISE DE UM AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO. A PARTE AGRAVANTE BUSCA A REFORMA DA DECISÃO ALEGANDO A NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É POSSÍVEL A REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS EM JULGAMENTO MONOCRÁTICO; E (II) SABER SE A ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL EM RAZÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO CONEXO TEM VALIDADE NO CASO EM ANÁLISE.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS NÃO SE COADUNA COM A NATUREZA DO AGRAVO INTERNO, QUE VISA DISCUTIR O CABIMENTO DA DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO REEXAMINAR OS FUNDAMENTOS ANTERIORMENTE APRESENTADOS.*
>
> *4. A ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO CONEXO NÃO SE SUSTENTA, UMA VEZ QUE OS TRÂMITES PROCESSUAIS SÃO INDEPENDENTES E A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NÃO AFETA A REGULARIDADE DO PRAZO NA DEMANDA DE ORIGEM.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO É PERMITIDO A REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS DECIDIDAS EM JULGAMENTO MONOCRÁTICO. 2. A ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO CONEXO É INVÁLIDA." _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932; RITJSC, ART. 132. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.000.000, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 15.11.2022; STJ, AGRG NO RESP 1.000.000, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 10.12.2021; SÚMULAS: SÚMULA N. 56 DO STJ.*

O recurso especial aponta violação aos arts. 1.021, §§ 1º e 3º, e 1.026 do Código de Processo Civil.

No que tange ao art. 1.021, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, sustenta nulidade do acórdão do agravo interno por falta de enfrentamento específico

Documento eletrônico VDA59765395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: e6fe9c10-9614-4d83-988f-9736705cf908

das razões recursais e por se limitar à reprodução da decisão singular agravada, o que contrariaria o dever de análise colegiada e a vedação de repetição literal dos fundamentos.

No que respeita ao art. 1.026, *caput*, do Código de Processo Civil, afirma que, havendo sentença una proferida em processos conexos julgados conjuntamente, os embargos de declaração opostos em um dos feitos interrompem o prazo recursal de ambos, de modo que a apelação deveria ter sido considerada tempestiva.

Sustenta, também, divergência jurisprudencial com precedentes de outros tribunais estaduais sobre a mesma questão.

Nas contrarrazões de fls. 1.253-1.269, a recorrida sustenta ausência de prequestionamento e a incidência das Súmulas 282 e 283 do Supremo Tribunal Federal, além da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, defendendo a manutenção do acórdão e o não conhecimento ou não provimento do recurso especial; requer, ainda, majoração de honorários.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que próprio e tempestivo.

Originariamente, trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico com repetição de indébito e tutela de urgência proposta por Lindomar Schulz em face de Valquiria Salles Franco, alegando vícios de consentimento e coação em doações realizadas durante relacionamento amoroso, com pedidos de bloqueio de valores, indisponibilidade de veículo e, no mérito, nulidade das doações, devolução de bens e indenização moral. Descreve transferências de numerário que totalizam, entre outros, R$ 266.720,00 e um veículo Honda HRV, além de outros repasses e a compra de apartamento.

Na sentença conjunta, o juízo julgou improcedentes os pedidos no processo nº 0323029-19.2018.8.24.0038, revogando a tutela, e condenou o autor em custas e honorários; e, no processo conexo nº 0321715-38.2018.8.24.0038, julgou procedentes os pedidos para anular o Instrumento Particular de Doação de R$ 499.959,39 e condenar a ré à restituição, com atualização e juros.

O Tribunal de Justiça não conheceu da apelação por intempestividade em decisão singular e, em agravo interno, manteve o não conhecimento, assentando que o agravo interno não se presta à rediscussão de fundamentos da decisão singular e que embargos de declaração opostos em processo conexo não interrompem o prazo recursal da demanda de origem, em razão da independência dos trâmites.

Documento eletrônico VDA59765395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: e6fe9c10-9614-4d83-988f-9736705cf908

O acórdão impugnado encontra-se assim fundamentado:

> *[...]*
>
> *Outrossim, por mais que o recorrente tenha alegado, ainda em primeiro grau, que a oposição de embargos de declaração no processo conexo (0321715-38.2018.8.24.0038 - evento 220, EMBDECL1) interrompeu o prazo recursal também na demanda de origem, em razão da prolação conjunta de sentença, o argumento não prospera, em razão da independência no trâmite processual e na indicação precisa de que os embargos declaratórios estavam sendo opostos apenas em relação àqueles autos [...] (e-STJ fls. 1195/1196)*

Feita uma breve exposição das questões postas em análise, constata-se que a controvérsia recursal consiste em aferir se o Tribunal de origem deu a correta interpretação à legislação de regência ao concluir que a oposição de embargos de declaração em apenas um dos processos conexos, nos quais foi proferida sentença una, não interrompe o prazo recursal dos demais processos.

O recurso deve ser provido.

De acordo com o art. 1.026, caput, do Código de Processo Civil, o*s embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.*

Na hipótese de sentença una em ações conexas, a impugnação da decisão por meio de embargos de declaração impede a formação imediata da estabilidade do julgado, uma vez que submete a decisão a nova atividade jurisdicional integrativa, aclaratória ou corretiva, circunstância que justifica a interrupção do prazo para a interposição dos demais recursos.

A prevalecer a interpretação dada pelo Tribunal de origem, em relação a uma mesma sentença, coexistiriam prazos recursais distintos, alguns já consumados e outros ainda pendentes em razão do julgamento dos embargos de declaração. Tal interpretação conduziria à fragmentação artificial de um pronunciamento jurisdicional uno e à possibilidade de coexistência de decisões recursais fundadas em versões distintas do mesmo ato judicial, ocasionando, por certo, incoerência e insegurança jurídica.

Dessa forma, diante da possibilidade de integração ou modificação do conteúdo decisório, não se mostra juridicamente aceitável exigir que as partes recorram de uma decisão cujo conteúdo definitivo ainda não se encontra plenamente estabilizado.

Ademais, a tramitação autônoma processos não desfaz a unidade do ato decisório, nem autoriza a cisão dos seus efeitos recursais.

Assim, sendo una a sentença e constituindo os embargos de declaração instrumento de integração do pronunciamento jurisdicional, a oposição dos

Documento eletrônico VDA59765395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: e6fe9c10-9614-4d83-988f-9736705cf908

aclaratórios em um dos processos derivados da mesma decisão interrompe o prazo recursal para todos os recursos cabíveis contra aquele pronunciamento. Ao concluir de forma diversa, o acórdão recorrido restringiu indevidamente o alcance do art. 1.026 do CP.

Nesse contexto, considerando que os embargos de declaração no feito conexo foram decididos em 23/03/2024 (fl. 1273) e que a apelação foi interposta no presente feito em 21/03/2024 (fls. 1169/1171), a conclusão pela intempestividade não se sustenta nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. A apelação é, pois, tempestiva.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para: **a) cassar** o acórdão proferido no agravo interno (fls. 1197/1198), por violação aos §§ 1º e 3º do art. 1.021 do Código de Processo Civil; **b) reconhecer** a interrupção do prazo recursal em ambos os processos, nos termos do art. 1.026, caput, do Código de Processo Civil, em razão da sentença una que julgou simultaneamente as ações conexas (fls. 1159/1160 e 1162/1163); e, **c) declarar** a tempestividade da apelação interposta (fls. 1169/1171), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina para o conhecimento e julgamento do recurso de apelação, como de direito.

Sobre o requerimento da recorrida, formulados em contrarrazões, ressalto que eles devem ser dirigidos ao Tribunal de origem, pois a sua análise por esta Corte de Justiça acarretaria indevida supressão de instância.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: e6fe9c10-9614-4d83-988f-9736705cf908

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.218.565 / SC

Número Registro: 2025/0216773-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03217153820188240038 03230291920188240038 3217153820188240038 3230291920188240038

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LINDOMAR SCHULZ
ADVOGADOS	: NELSON GONÇALVES GRUNER FILHO - SC010955
	CRISTIANE DA COSTA COI - SC063140
RECORRIDO	: VALQUIRIA SALLES FRANCO
ADVOGADOS	: RICARDO PEDRO INÁCIO SCHUBERT - SC011909
	SÉFORA CRISTINA SCHUBERT - SC011421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:26
Código de Controle do Documento: 6f4fa942-8844-4318-a894-138dbd12b8a9